

## A BALADA DE ADAM HENRY: A Transfusão de Sangue em Testemunhas de Jeová Menores de Idade Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais<sup>1</sup>

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.10600>

Recebido em: 20/4/2020

Aceito em: 4/2/2022

**Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli**

Autor correspondente: Universidade Regional de Blumenau – Furb. Rua Antonio da Veiga, 140, sala B 101, Victor Konder 89012900 – Blumenau/SC, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7412639892153527>. <http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>. [helena@furb.br](mailto:helena@furb.br)

**Bruna Schneider**

Universidade Regional de Blumenau – Furb. Blumenau/SC, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7110484746841854>. <http://orcid.org/0000-0002-4563-2998>

### RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová sem discernimento completo, especificamente em Adam Henry, personagem do romance de Ian McEwan (2014). Utiliza-se o método indutivo, bem como as técnicas de investigação bibliográfica, análise de legislação e fichamento para a realização desta pesquisa. A obra retrata o dia a dia da juíza Fiona Maye do Tribunal Superior de Londres e os conflitos que ela vive na vida pessoal e profissional. Fiona tem de decidir o caso de Adam Henry, um adolescente que sofre de leucemia e, por conta da gravidade da doença, os médicos pretendem realizar tratamento que envolve transfusão de sangue. Como Adam e seus pais são Testemunhas de Jeová, não permitem o procedimento. Apesar da maturidade apresentada pelo rapaz, baseando-se nos direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física de Adam, Fiona decide que o hospital deve realizar o procedimento. Conclui-se que a decisão da juíza prioriza o bem-estar de Adam e a possibilidade de viver sua vida, destacando, assim, a necessidade de o Estado protegê-lo por ser ainda menor de idade.

Palavras-chave: direito à liberdade; direito à vida; Testemunhas de Jeová; transfusão de sangue; sistemas constitucionais.

### THE CHILDREN ACT:

### BLOOD TRANSFUSION IN JEHOVAH'S WITNESS MINORS FROM THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS

### ABSTRACT

The article analyzes blood transfusion in Jehovah's Witnesses, who has not complete discernment. It concentrates on the specific case of Adam Henry, a character of Ian McEwan's (2014) novel *The Children Act*. Inductive method was used along with the techniques of bibliographic research, the analysis of the legislation and the decisions and registration of the research. McEwan's novel portrays the daily life of woman Judge Fiona Maye, of the High Court of London, and the conflicts she has to confront regarding her life, both personal and professional. Mrs. Maye will preside over teenager Adam Henry's case, who suffers from leukemia. Due to the severity of his disease, the physicians decide to carry out blood transfusion. As both Adam and his parents are Jehovah's Witnesses, the medical procedure is not allowed by the family. However, despite the boy's maturity, the judge decides that the hospital will perform the transfusion, relying on fundamental rights such as Adam's rights to life, health and physical integrity. Conclusion indicates that Mrs. Maye's decision takes Adam's welfare and his chance to live into consideration. Besides, it highlights the State's responsibility to protect the boy's physical integrity as he is a minor.

Keywords: blood transfusion; constitutional systems; Jehovah's Witnesses; right to live; right to freedom.

<sup>1</sup> Este artigo é o relatório final da pesquisa realizada em conformidade com o projeto denominado *A balada de Adam Henry e a transfusão sanguínea em pessoas que não podem expressar de modo completo sua vontade*, financiado pela Universidade Regional de Blumenau (Furb) e pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina (SED-SC/Fumdes).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais envolvidos na recusa de transfusão de sangue em pessoas sem discernimento, mais precisamente em Testemunhas de Jeová menores de idade, como Adam Henry, personagem do romance de Ian McEwan (2014), obra que motivou a pesquisa aqui relatada.

As Testemunhas de Jeová fazem parte de uma comunidade religiosa cristã que se dedica ao estudo da Bíblia e que têm pouco contato com as pessoas de fora da comunidade. Elas são orientadas pelas autoridades religiosas a não manter qualquer relação com os desassociados, ou seja, aqueles que deixaram de fazer parte da comunidade religiosa. As Testemunhas de Jeová se recusam, por questões religiosas, a receber sangue total ou algumas partes desse em transfusões sanguíneas, procedimento médico comum para algumas situações médicas, especialmente emergências.

Diante do exposto, pretende-se analisar a recusa em receber transfusão sanguínea por pessoas sem o discernimento completo e se há limite à liberdade de crença que ampara o posicionamento das Testemunhas de Jeová menores de idade sob a ótica dos direitos fundamentais.

O primeiro tópico deste trabalho apresenta resumidamente a obra que motivou a presente pesquisa. No segundo tópico aborda-se a doutrina das Testemunhas de Jeová em recusar sangue, seus fundamentos e os argumentos contrários, bem como a decisão da juíza Fiona Maye acerca da realização ou não da transfusão de sangue em Adam Henry, que é menor de idade. O terceiro tópico consiste no estudo acerca dos direitos fundamentais à vida, à integridade física e à liberdade religiosa que permeiam a discussão sobre a possibilidade ou não de se recusar a receber transfusão de sangue.

Adota-se o método indutivo para esta pesquisa, a fim de se alcançar os objetivos descritos anteriormente. As técnicas acionadas durante os trabalhos são a investigação e a revisão bibliográficas, a análise do conteúdo da obra e o fichamento.

## 2 A OBRA A BALADA DE ADAM HENRY DE IAN MCEWAN

A obra que motivou o presente estudo retrata o dia a dia da juíza Fiona Maye, do Tribunal Superior em Londres, e como ela lida com os problemas que surgem em sua vida pessoal e profissional em sua complexa missão de julgar casos de divórcio, guarda, alimentos, enfim, casos de direito de família em que ela tem de intervir como representante do Estado na Vara da Família inglesa.

E, aguardando nos bastidores, meninos e meninas identificados apenas pelo primeiro nome nos documentos constantes dos processos, pequenos Bens e Sarahs, atônitos, se abraçando enquanto os deuses acima deles batalhavam até o amargo fim, indo da Vara da Família para o Tribunal Superior e de lá para o Tribunal de Recursos.

Todo esse sofrimento tinha temas em comum, refletindo a uniformidade dos comportamentos humanos, mas continuava a fasciná-la. Ela acreditava ser capaz de injetar razoabilidade em situações onde não havia mais esperança (MCEWAN, 2014, p. 11).

Fiona vive um momento conturbado em sua vida pessoal, uma vez que, paralelamente à análise dos diversos casos em que deve decidir, enfrenta problemas no seu matrimônio (MCEWAN, 2014, p. 12). Em meio à crise conjugal, os processos que chegam ao gabinete de Fiona são casos demasiadamente complexos em que há o conflito entre duas pessoas que um dia se amaram e, no momento, litigam judicialmente pelo fim da união.

Três dos casos relatados envolvem menores de idade e seus pais devotos de uma determinada religião, que, de alguma forma, os influencia nas tomadas de decisão em relação ao bem-estar de seus filhos, como a disputa entre os pais judeus. De um lado a mãe, defendendo que suas filhas tenham uma educação igualitária, sem distinção em relação aos meninos, e a liberdade dessas para assistir à televisão, acessar à *internet* e manter contato com crianças das demais religiões, tendo, assim, uma infância normal, voltada para a formação cognitiva das crianças. De outro lado o pai, um judeu ortodoxo que, por conta de sua crença, estabelecia que suas filhas estudassem separadamente dos meninos e restringia o contato das meninas com

o mundo externo. “Na superfície, a disputa tinha a ver com a educação escolar de Rachel e Nora. Entretanto, o que estava realmente em jogo era o contexto geral da formação das meninas. A luta era pela alma delas.” (MCEWAN, 2014, p. 17).

Outro caso apresentado à decisão de Fiona envolvia os bebês gêmeos siameses Mark e Matthew. Mark era único com chances reais de vida, pois Matthew tinha várias malformações e sobrevivia porque seu corpo estava ligado ao coração do irmão, que não aguentaria por muito tempo o esforço de manter os dois vivos, acarretando a morte das duas crianças. A decisão dos médicos era separá-los, cortando a aorta que ligava o coração de Mark ao corpo de Matthew, o que causaria sua morte e salvaria Mark. Os pais negam-se a deixar Matthew morrer. “Os pais amorosos, católicos devotos que viviam num vilarejo na costa norte da Jamaica, recusavam-se a aprovar o assassinato por convicção religiosa. Deus lhes havia dado a vida, só ele poderia acabar com ela.” (MCEWAN, 2014, p. 31).

Apresenta-se, então, a Fiona Maye, o caso que será o tema central da obra: Adam Henry, um jovem de 17 anos de idade, prestes a fazer 18, que sofre de uma forma rara de leucemia. Por conta da gravidade da doença os médicos do hospital pretendem realizar um tratamento que envolve transfusão de sangue, posto que dois dos medicamentos indicados atacariam o sistema autoimune do rapaz. O hospital, contudo, é impedido pelos pais do adolescente que são Testemunhas de Jeová. Adam professa a mesma religião de seus pais e também se manifesta contrariamente à transfusão sanguínea (MCEWAN, 2014, p. 37, 50, 64). Adam e seus pais seguem os princípios da religião, que proíbe expressamente o recebimento de sangue por parte de seus fiéis.

“Sr. Henry, diga, por favor, à corte por que Adam está recusando a transfusão de sangue”.

O sr. Henry hesitou, como se refletisse sobre a questão pela primeira vez. Virou-se e respondeu diretamente a Fiona: “A senhora precisa entender”, disse, “que o sangue constitui a essência daquilo que é humano. É alma, é a própria vida. E, assim como a vida é sagrada, o sangue também é”. Parecia haver terminado, mas acrescentou rapidamente: “O sangue representa a dádiva de vida pela qual todas as almas vivas deveriam ser gratas”. Ele pronunciou essas frases não como uma crença a que se aferrasse, e sim como demonstração de um fato, como um engenheiro descrevendo a construção de uma ponte (MCEWAN, 2014, p.73-74).

Durante o processo judicial, o hematologista Rodney Carter afirmou que havia 80% a 90% de chance de Adam sobreviver se recebesse a transfusão (MCEWAN, 2014, p. 65), e que o procedimento era necessário, uma vez que os parâmetros sanguíneos de Adam estavam muito baixos: sua contagem de hemoglobina diminuía a cada momento, enquanto o padrão era 12.5 Adam estava no momento em 4.5. A contagem de glóbulos brancos, em geral, é entre 5 a 9 e a do rapaz estava em 1.7. As plaquetas também encontravam-se abaixo do necessário, e o organismo do adolescente não estava mais produzindo sangue novo, posto que o esperado é que um jovem saudável de sua idade produza 500 bilhões de células sanguíneas por dia (MCEWAN, 2014, p. 65-66).

Representando a família de Adam, o advogado Leslie Grieve defendia a liberdade de escolha do garoto, afirmando que, faltando apenas três meses para atingir a maioridade, ele teria pleno discernimento para poder escolher receber ou não sangue em seu próprio corpo, seguindo e respeitando os ensinamentos de sua religião (MCEWAN, 2014, p. 68). Ao ser contestado dessa maneira, o médico afirma que Adam está, na verdade, apenas induzido a pensar desse modo e não tem a plena consciência das consequências de seu ato. “As opiniões dele são as de seus pais. Não são dele. Sua recusa em receber a transfusão é baseada nas doutrinas de uma seita religiosa para qual ele pode muito bem se tornar um mártir à toa.” (MCEWAN, 2014, p. 68).

Antes de dar sua decisão final, Fiona resolve encontrar o jovem pessoalmente no hospital para conversar com o rapaz, a fim de compreender se realmente Adam era inteligente e possuía discernimento suficiente para assimilar os riscos que sua decisão poderia trazer a si mesmo da forma como o advogado e seus pais afirmavam (MCEWAN, 2014, p. 85).

No outro lado da cidade, um adolescente confronta a morte em razão de suas crenças ou da de seus pais. A missão dela não consistia em salvá-lo, e sim decidir que era razoável e legal. Gostaria de ver o rapaz, [...] mergulhar nas complexidades, formular um julgamento baseado em suas observações. As crenças dos pais poderiam ser uma afirmação das crenças do filho, ou uma sentença de morte que ele não ousava desafiar (MCEWAN, 2014, p. 39).

Após um longo período conversando com Adam, a juíza volta para o Tribunal londrino para sua decisão final. Ao ponderar os argumentos de ambas as partes, Fiona entende que Adam está condicionado à ideia de que a morte seria somente uma consequência de sua fé, e que a recusa do tratamento não parte dele, mas da influência dos anciãos e de seus pais, que se encontram diariamente em seu quarto no hospital (MCEWAN, 2014, p. 114-115).

Fiona decide, então, que o hospital deve prosseguir com os procedimentos, fundamentado no direito à vida e à saúde do rapaz.

Esta não foi uma questão simples de resolver. Ponderei cuidadosamente a idade de A, o respeito devido à sua fé e a dignidade do indivíduo contida no direito de recusar tratamento. A meu juízo, sua vida é mais preciosa do que essa dignidade.

Em consequência, nego a vontade de A e de seus pais. Minha ordem é que não seja necessário obter concordância para transfusão de sangue do primeiro e segundo contestantes, que são os pais, e a concordância para transfusão de sangue do terceiro contestante, que é o próprio A. Desse modo, o hospital demandante está legalmente autorizado a aplicar em A os tratamentos médicos que julgue necessário, no entendimento de que podem administrar sangue e produtos dele derivados mediante transfusão (MCEWAN, 2014, p. 115).

Após o tratamento exitoso, Adam recupera-se e decide abandonar sua religião e seus pais. Adam procura Fiona e, ao reencontrá-la, o jovem conta a admiração que desenvolveu por ela; no final da conversa Adam faz a proposta que havia planejado e o motivo de procurar Fiona.

Tenho uma pergunta a lhe fazer. Quando a senhora a ouvir vai achar que é uma idiotice. Mas, por favor, não a rejeite simplesmente. Diga por favor o que pensa sobre ela.

“O que é?”

Ele se dirigiu ao tampo da mesa. “Quero ir morar com a senhora.”

[...]

Ele havia pensado em tudo. “Eu podia ajudar a senhora a cuidar da casa, prestar serviços na rua. E a senhora podia me dar livros para ler, sabe como é, tudo o que achar que eu preciso aprender...” (MCEWAN, 2014, p. 152).

É clara a admiração que Adam desenvolveu por Fiona e sua intenção de aprender mais com ela. A magistrada, todavia, nega a possibilidade de o rapaz morar com ela, entendendo que não é razoável. Adam é encaminhado para a casa de sua tia em Birmingham, instruído pela juíza a retomar o contato com os pais, informando-os seu destino (MCEWAN, 2014, p. 152 e 154). Fiona nunca mais o vê. Algum tempo depois ela toma conhecimento de que a doença de Adam voltara, e o rapaz, agora maior de idade, havia recusado uma nova transfusão sanguínea e falecido (MCEWAN, 2014, p. 190).

### 3 AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RECUSA EM RECEBER TRANSFUÇÃO DE SANGUE

As Testemunhas de Jeová são uma comunidade religiosa que surge no final século 19 com um grupo de estudos bíblicos nos arredores da Pensilvânia, nos Estados Unidos (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2021b). Sua estrutura é organizada em congregações que são supervisionadas por um corpo de anciãos responsáveis pelas decisões que dizem respeito à comunidade (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2021a). Nessa religião todos os membros devem pregar a palavra de Jeová (Deus) a todos a seu redor, como menciona Marques (2005):

Testemunhas de Jeová é um pensamento religioso milenarista, fundado, no século XIX, pelo americano Charles Taze Russell e seu seguidor e sucessor, o juiz de direito Joseph Franklin Rutherford. Essa religião é fundamentada e estruturada na crença e respeito absoluto aos textos bíblicos, eles creem e ensinam a Bíblia ao pé da letra, tentando na medida do possível adaptá-la e justificá-la para os seus seguidores como a palavra de Deus (p. 219).

Os princípios que regem a religião das Testemunhas de Jeová são baseados em passagens na Bíblia e nas interpretações dessas feitas pelo Corpo Governante. Destaca-se a questão de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, mais especificamente a sua recusa em se submeter ao procedimento hemoterápico,

que é fundamentada na afirmativa de que “para Deus, o sangue representa a vida (Levítico 17:14). Então, nós evitamos tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a ele como Dador da vida” (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2021c).

A doutrina acerca da recusa em receber transfusão total de sangue por Testemunhas de Jeová data de 1945 (MCEWAN, 2014, p. 78), quando seus governantes decidiram que prosseguir com as transfusões seria contra seus princípios bíblicos, embasado na proibição de se alimentar de sangue de outros indivíduos. Essa doutrina é fundamentada na interpretação dos textos bíblicos elencados a seguir.

Gênesis 9:4 Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida.

Levítico 17:10 Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo.

Deuteronômio 12:23 Apenas esteja firmemente decidido a não comer sangue, porque o sangue é a vida, não coma a vida junto com a carne.

Atos 15:28,29 [...] que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado, e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações! (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2021c).

Há muito tempo, na área hemoterápica, cientistas procuram um método para substituir o sangue. “Desde a segunda guerra mundial, a busca por substitutos que pudessem ser armazenados, transportados e que tivessem grande durabilidade levou a uma intensificação das pesquisas na área.” (BORDIN; LANGHI; COVAS, 2007, p. 594). Atualmente diversas Testemunhas de Jeová passam por procedimentos que não utilizam sangue, algo que é exposto no próprio livro de Ian McEwan (2014, p. 70), na fala do advogado da família de Adam, que defende a posição dos pais devotos em garantir que não haja a transfusão de sangue.

Muramoto (2000) afirma que a doutrina da proibição de transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová é contraditória, posto que, atualmente, proíbe a transfusão de sangue total, mas permite que algumas partes isoladas do sangue sejam recebidos por seus fiéis.

A narrativa do livro de Ian McEwan apresenta outra indagação evidenciada pelo médico estadunidense, Osamu Muramoto, que questiona a autonomia das Testemunhas de Jeová, isto é, se o que os praticantes sentem é respeito pela ordem religiosa, em que acreditam e seguem com convicção suas orientações, ou é medo de que, ao não seguirem a regra, serão desassociados, perdendo o vínculo com amigos e parentes. Essa postura verifica-se nos pais de Adam, que choram de alegria, ao final do processo judicial, quando o rapaz recebe a transfusão e sobrevive, não obstante a decisão da juíza ser contrária às orientações de sua religião, que defenderam durante todo o processo, tendo lutado para que a transfusão não ocorresse; algo que Adam comenta ao reencontrar Fiona.:

Quando vi meus pais chorando daquele jeito, chorando e quase urrando de alegria, tudo desmoronou. Mas aí que está. Desmoronou para cair na verdade. Claro que eles não queriam que eu morresse! Eles me amam. Por que não me disseram isso, em vez de falar sobre as alegrias do céu? Foi então que eu vi tudo aquilo como uma coisa humana comum (MCEWAN, 2014, p. 150).

Muramoto (2000) apresenta um ponto de vista semelhante:

Algumas Testemunhas de Jeová acreditam conscienciosamente que Deus, na Bíblia ou em qualquer outro lugar, não proíbe as transfusões de sangue, e que aceitar uma transfusão de sangue salvadora da vida não é desobedecer aos mandamentos de Deus. Tal como a liderança que as governa decretou conscienciosamente que a transfusão de certos produtos derivados do sangue não viola os mandamentos de Deus, assim também estas Testemunhas de Jeová acreditam conscienciosamente que outros produtos derivados do sangue podem ser transfundidos com o propósito de salvar vidas sem violar os mandamentos de Deus. Elas não “declaram publicamente” as suas opiniões devido às punições draconianas administradas pela sua organização e pelos seus anciãos designados.

A punição a que se refere Muramoto é a desassociação, que é o desligamento daqueles membros que se desvirtuam dos mandamentos bíblicos sem se arrependem (TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, 2021d). Em *A balada*

de Adam Henry, o advogado do hospital pergunta ao pai de Adam: “Não é verdade que, se ele concordasse com a transfusão, seria expulso da comunidade?” (MCEWAN, 2014, p. 77).

Segundo Muramoto (2000), a aceitação da regra da desassociação não é uma verdade, uma vez que diversos membros da comunidade são doutrinados e criados pelos pais desde a infância nessa religião, com o mínimo de contato com culturas diferentes da das Testemunhas de Jeová, o que se percebe na afirmação da juíza quanto à postura religiosa de Adam:

Ele é ainda tecnicamente uma criança, sr. Henry, e está sob seus cuidados. Por isso, são suas ideias que eu de-sejo modificar. Ele está temeroso de cair no ostracismo por não fazer o que os anciões querem. O único mundo que ele conhece lhe daria as costas por preferir a vida a uma morte terrível. Será essa uma escolha livre para um jovem? (MCEWAN, 2014, p. 76).

Assim, pode-se perguntar se as Testemunhas de Jeová realmente refletem sobre a regra e decidem segui-la ou têm apenas medo da desassociação, que acarreta a perda de contato com todas as pessoas com que conviviam e que conhecem até então. Conclui Muramoto (2000):

[...] eu apresentei os fatos declarados nas instruções oficiais pela STV [Sociedade Torre de Vigia, nome que também designa o Corpo Governante] e os testemunhos das próprias Testemunhas de Jeová. Realmente, os fatos falam por si mesmos e o isolamento atualmente praticado pela STV (em relação a ex-membros) pode coagir as Testemunhas de Jeová a recusarem transfusões de sangue mesmo correndo o risco de morrerem.

As recusas à transfusão de sangue são, em geral, consoante mencionado na obra *A balada de Adam Henry*, assimiladas pelas Testemunhas de Jeová, que, como os pais de Adam, conformam-se com as regras impostas e afirmam estar prontos para obedecer à ordem divina, mesmo que isso tenha um preço alto a pagar, como descreve Fiona em sua sentença:

O fato de estar preparado para morrer por suas crenças religiosas demonstra quão profunda elas são. O fato de que seus pais estão preparados para sacrificar um filho muito querido por causa de sua fé revela o poder da crença a que as testemunhas de Jeová obedecem (MCEWAN, 2014, p. 114).

Desse modo, a juíza considera que a manifestação de Adam contrariamente à transfusão sanguínea não parte inteiramente dele, que estaria condicionado por influência de seus pais e dos demais membros da religião que o visitavam no hospital (MCEWAN, 2014, p. 114-115). Por conseguinte, sua manifestação não poderia ser considerada inteiramente fruto de sua vontade.

[...] entendo que A, seus pais e os anciões da igreja tomaram uma decisão que é hostil ao bem-estar de A, o qual constitui a principal consideração desta corte. Ele precisa ser protegido de tal decisão. Precisa ser protegido de sua religião e de si mesmo (MCEWAN, 2014, p. 115).

Quando Adam Henry adoece pela segunda vez, momento em que ele é maior de idade, respeita-se sua negativa em receber a transfusão sanguínea, posto que, sendo agora ele capaz, não deve o hospital, nem mesmo o Estado, impor-lhe o tratamento, ainda que fosse para resguardar seu direito à vida, reconhecendo-lhe o poder de decisão inerente a seu direito à liberdade.

Mais complexa é a situação colocada à decisão de Fiona Maye, uma vez que, apesar de prestes a fazer 18 anos e de ser inteligente, Adam Henry não tem discernimento necessário de decidir perante o ordenamento jurídico. Nesses casos, é dever do Estado priorizar os interesses e o bem-estar da criança e do adolescente, como argumentou Fiona (MCEWAN, 2014, p. 114).

#### 4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE SE RELACIONAM COM A POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE RECUSAR À TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA

Adam é um adolescente que a legislação inglesa, tal como a brasileira, não reconhece como capaz de tomar suas próprias decisões por falta de desenvolvimento mental completo e maturidade. Deste modo, é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes serem protegidos pelo Estado. O artigo 227 da

Constituição brasileira estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...], à liberdade [...]” (BRASIL, 1988).

Essa proteção prioritária deve-se ao reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são pessoas ainda em desenvolvimento (PEREIRA, 2000, p. 220), e o Estado tem respeitado a autoridade dos pais em relação às decisões tomadas em nome de seus filhos, “[...] a não ser que seja necessária sua intervenção, como nas situações em que é flagrante a violação dos direitos básicos da criança e/ou dos adolescentes, por exemplo.” (PEREIRA, 2000, p. 227). É nesse sentido que, na obra de McEwan (2014), Fiona intervém na decisão da família Henry, fundamentando sua decisão no bem-estar de Adam e na vida que ele ainda tem pela frente. Uma preocupação que a juíza já demonstra desde o início da obra:

Acima de tudo, o dever da corte era tornar possível que as crianças chegassem à idade adulta em condições de tomarem as próprias decisões sobre a vida que desejavam levar. [...] Depois dos dezoito anos, estariam fora do alcance dos pais e do tribunal (MCEWAN, 2014, p. 41).

A decisão acerca da transfusão ou não de sangue em Testemunhas de Jeová se baseia nos direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e à liberdade religiosa, que serão a seguir analisados.

Os direitos fundamentais são direitos básicos de todo homem, garantidos constitucionalmente, ou seja, previstos na Lei Fundamental de um país, que vige em determinado espaço e num certo tempo. São os direitos fundamentais direitos atribuíveis a todas as pessoas universalmente consideradas (FERRAJOLI, 2011, p. 9). Em suma, são interesses essenciais, fruto das necessidades dos seres humanos, assegurados pela tutela dos direitos humanos. Nas palavras de Sarlet (2013, p. 261), “[...] o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo e determinados pelo Estado [...]”

Os direitos fundamentais, entendidos como direitos humanos positivados nas constituições dos países, ou nos tratados e convenções internacionais que os países se obrigaram a respeitar, tiveram longa história de afirmação, principalmente durante o tumultuado século XX. Sua finalidade essencial era a garantia de um conjunto básico de direitos dos cidadãos que podiam e podem opô-los ao poder político, que tem o dever de não violá-los (dever de abstenção, ou dever negativo) (LÔBO, 2012, p. 1).

Canotilho (1998) também expressa a importância da positivação de direitos humanos, que ocorre com a inclusão dos direitos fundamentais na Magna Carta, pois, sem ela, segundo o autor, os direitos fundamentais seriam somente “[...] esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.” (p. 353).

Canotilho (1998) e Sarlet (2013) apontam a relevância da Constituição neste processo ao citar Pedro Cruz Villalon (1989 *apud* SARLET, 2013, p. 262), que afirma que “Os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições”. Villalon (1989 *apud* CANOTILHO, 1998, p. 353) também destaca que “Onde não existir constituição não haverá direitos fundamentais”, posto que é nelas, isto é, nas constituições, que esses direitos são tutelados. Aqui há de se recordar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a carta constitucional brasileira que, de forma expressa, assegurou os direitos fundamentais. Ademais, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, destaca a supremacia e a importância dos direitos e garantias individuais, instituindo-os como cláusulas pétreas.

Levando em consideração o contexto histórico brasileiro, foi necessário a Constituição estabelecer de forma direta os direitos fundamentais humanos, elencando-os e identificando quais são esses direitos, ou seja, as espécies dos direitos fundamentais. Em teoria, os direitos fundamentais são harmônicos e, à medida que os fatores sociais se modificam, o ordenamento jurídico procura acompanhar e adaptar-se às novas concepções e tecnologias, o que, na prática, como visto na obra de Ian McEwan (2014), pode resultar em conflitos jurídicos. Nesta perspectiva, passa-se a destacar os direitos fundamentais conflitantes perante a recusa de recebimento de transfusão sanguínea.

O primeiro direito fundamental em espécie a se mencionar é o direito à vida, que engloba diretamente a vida humana, ou melhor, a vida da pessoa física, desde seu início até a morte do indivíduo. No *caput* do artigo 5º da Constituição brasileira é expressamente prevista a inviolabilidade do direito à vida.

O conceito de “vida”, para efeitos da proteção jus fundamental, é aquele de existência física. [...] critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano. Com isso, busca-se afastar toda e qualquer concepção de ordem moral, social, política, religiosa ou racial acerca da vida humana, especialmente aquelas que pretendem uma diferenciação entre uma vida digna e a vida indigna de ser vivida e, neste sentido, reconhecida e protegida pela ordem jurídica (SARLET, 2013, p. 364).

É necessário ressaltar que, por mais que o direito à vida seja considerado o bem maior tutelado pela Carta Magna, ele não é, assim como nenhum dos demais direitos fundamentais o é, absoluto ou superior aos demais direitos fundamentais (SARLET, 2013, p. 366).

A despeito de ter sido consagrado no art. 5º, *caput*, onde lhe foi solenemente assegurada sua inviolabilidade, não se poderá reconhecer que o direito à vida assume a condição de um direito absoluto, no sentido de absolutamente imune a intervenções legítimas sob o ponto de vista jurídico-constitucional (p. 362).

Fiona, ao prolatar sua decisão, baseia-se no bem-estar de Adam (MCEWAN, 2014, p. 114), que compreende o direito à saúde da mesma maneira que os direitos à vida e à integridade física, pois o direito à vida está intimamente ligado ao direito à saúde, haja vista que, sem saúde, resta difícil viver plenamente a própria vida. O direito à saúde está elencado entre os direitos sociais no artigo 6º da Constituição brasileira.

O direito à saúde expressa diretamente o dever estatal de proteção à saúde da população, previsto no artigo 196 da Constituição brasileira, e, especificamente, na Lei n. 8.080, que dispõe acerca da promoção da saúde e do Sistema Único de Saúde, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (BRASIL, 1990). Há de se destacar que o Brasil segue o conceito de saúde, preconizado pela Organização Mundial da Saúde: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.” (OMS, 1946).

Tão importante quanto o direito à saúde, neste caso, é o direito à integridade física, uma vez que o direito à saúde, considerando sua amplitude, está diretamente “[...] atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.” (SARLET, 2013, p. 589). O direito à integridade física, apesar de não ser um direito fundamental tutelado de forma expressa na Constituição Federal, é um direito fundamental salvaguardado consoante o inciso III do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988), que estabelece que “[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” Este direito ganha relevância com o surgimento dos Pactos e Tratados Internacionais após a Segunda Guerra Mundial, que, em seus conteúdos, vedavam “[...] não apenas a tortura e penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mas também proibindo, no mesmo dispositivo, que as pessoas sejam submetidas, sem o seu consentimento, a experiências médicas ou científicas [...]” (SARLET, 2013, p. 384).

Na obra de McEwan (2014) o direito à integridade física é apresentado pelo doutor Grieve, advogado dos pais de Adam, que pergunta ao médico se o direito de escolha do tratamento é um direito fundamental de uma pessoa adulta. O médico concorda, então o doutor Grieve coloca: “E que o tratamento sem consentimento representaria uma violação da pessoa, na verdade uma agressão a essa pessoa.” Doutor Carter responde que sim (MCEWAN, 2014, p. 67). Nesse sentido, a realização do tratamento sem o consentimento de Adam representaria uma lesão à sua integridade física e à sua autodeterminação se ele fosse adulto, entretanto faltam três meses para que ele seja considerado capaz.

Passa-se ao estudo do direito à autodeterminação consistente no exercício da liberdade, que é outro direito fundamental relevante para a análise da situação complexa que deve ser apreciada por Fiona Maye. O direito à liberdade genericamente pode ser conceituado como o direito de atuar ou não dentro dos limites legais, isto é, de agir livremente de acordo com a lei. Para Bobbio (1997, p. 51), há dois sentidos de liberdade. A liberdade negativa significa fazer tudo aquilo que a lei não lhe veda (BOBBIO, 1997, p. 49), à medida que a liberdade positiva se traduz na possibilidade de cada pessoa orientar sua vida da forma que entender melhor

para si, que é representada pela autodeterminação (BOBBIO, 1997, p. 51). Trata-se do poder de escolha do indivíduo.

Entre os poderes de escolha da pessoa está a liberdade de agir conforme os ditames da própria religião, um dos principais pontos discutidos na obra *A balada de Adam Henry*. O direito à liberdade religiosa está assegurado no artigo 5º da Constituição brasileira, inciso VI, que estabelece a possibilidade de escolha livre de toda e qualquer pessoa de ter ou de não ter uma religião, de sorte que o texto constitucional deixa claro seu intuito de salvaguardar a liberdade de qualquer ser humano no território nacional, de manter a sua religiosidade e, até mesmo, de não ter uma religião determinada.

A liberdade religiosa deriva da “[...] liberdade de consciência, que consiste na possibilidade de o indivíduo autonomamente escolher e praticar uma religião ou um culto determinado [...], bem como o direito de escolher não adotar uma religião para si [...]” (ORSELLI, 2016, p. 141). O direito à liberdade religiosa garante de igual forma que a pessoa não sofra represálias por conta de suas escolhas religiosas nem por parte do Estado tampouco por parte de terceiros (ORSELLI, 2016, p. 141-142).

Necessário é dizer que o direito à liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do Estado constitucional, o qual foi desenvolvido como reação contra o autoritarismo da cristandade medieval e contra o regalismo dos monarcas absolutos do estado moderno, que entendiam ter o direito de impor sua religião a seus súditos (ROCHA, 2010, p. 4).

É justamente no direito fundamental à liberdade religiosa, direito esse, além de salvaguardado na Carta Constitucional, assegurado em tratados internacionais, que a família de Adam estabelece o pilar primordial de seu discurso, evidenciando que o Estado deveria respeitar a liberdade de escolha do tratamento baseado em sua crença e não deveria intervir, impondo um tratamento que foi recusado por ele, desconsiderando sua decisão. Na obra, entretanto, há dúvidas se Adam Henry está efetivamente livre para decidir, se não há pressão por parte de seus pais e dos anciãos (MCEWAN, 2014, p. 77).

A juíza Fiona Maye tem perante si um caso complexo para decidir, em que os direitos fundamentais apontam para soluções diferentes e conflitantes.

Em qualquer situação de colisão de direitos fundamentais entre os particulares, o intérprete ou aplicador valer-se-á da ponderação entre os princípios concorrentes, definindo-se por aquele que, na situação concreta e ante as circunstâncias que a cercam, deve ter um peso maior, o que fundamentará a decisão, longe de qualquer escolha proveniente de prévio juízo de valor subjetivo (LÔBO, 2012, p. 6).

Neste caso, Gomes (2007, p. 2) esclarece que a decisão deve ser tomada com base no peso e no valor de cada direito fundamental envolvido, explicitando que “[...] o conflito se resolve, mas não de forma permanente, fazendo prevalecer sem mais um dos princípios em conflito sobre o outro; toda solução do conflito vale somente para o caso concreto [...]” (GOMES, 2007, p. 2). Lôbo (2015, p. 7) também aduz que não há uma hierarquia entre os direitos fundamentais, de modo que é a análise da situação concreta que permitirá identificar qual deve prevalecer pela ponderação de valores e de interesses envolvidos.

No caso de Adam Henry, como se denota, sua saúde estava extremamente comprometida perante o não consentimento para a realização da transfusão sanguínea (MCEWAN, 2014, p. 66-67), o que significa que, priorizando-se a liberdade religiosa, haveria um risco de morte do rapaz. Por outro lado, segundo o médico, haveria cerca de 80% de probabilidade de ele se recuperar recebendo o tratamento indicado (MCEWAN, 2014, p. 65), salvaguardando-se seus direitos à vida e à saúde.

Por fim, o poder de autodeterminação, vinculado ao direito fundamental de liberdade de ação de acordo com as próprias convicções pessoais, notadamente, consoante os ditames da própria religião, depende da capacidade civil e cognitiva do paciente.

Nesses casos, há duas situações distintas, dependendo da capacidade do paciente. A tendência é que a transfusão somente seja feita nesses casos quando a pessoa não possa expressar sua vontade, ou quando houver iminente risco de morte do paciente. No caso de paciente que possa expressar de maneira livre e consciente a sua vontade, entende-se que se deve respeitar sua convicção religiosa, e seguir sua determinação, mesmo que isso lhe seja prejudicial – mas não mortal (GOMES, 2007, p. 5).

Assim, nos casos em que a recusa de tratamento parta de um paciente já adulto, deve-se respeitar sua liberdade de autodeterminação. Quando, no entanto, se tratar de um menor de idade, que ainda não possui o discernimento completo para tomar tal decisão, a decisão deve priorizar o bem-estar e a manutenção da vida do paciente.

Além disso, no caso em análise, a juíza Maye considera que Adam está condicionado pela influência que seus pais e os anciãos exercem sobre ele, e, por conseguinte, decide contrariamente à vontade manifestada por Adam, não por desconsiderar sua liberdade de crença, nem por considerá-lo incapaz de decidir, mas por entender que o Estado deveria proteger sua vida, sua integridade física e sua saúde enquanto ele fosse menor de idade, pois é dever do Estado protegê-lo (MCEWAN, 2014, p. 113-114), inclusive, de suas próprias decisões, para que ele se torne um adulto e possa viver sua vida plenamente (MCEWAN, 2014, p. 115).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que não há hierarquia entre os direitos fundamentais de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e que há a possibilidade de dois ou mais desses direitos se contraporem numa determinada situação concreta, tornando impossível a salvaguarda de ambos, devendo-se optar por um ou por outro. Um exemplo comum desse conflito ocorre nos casos de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, como exemplifica a história de Adam Henry, em que, respeitando-se sua liberdade religiosa, coloca-se em risco sua vida. Impondo-lhe um tratamento que lhe proteja o direito à vida, lesa-se o direito ao livre-exercício de suas convicções religiosas.

As Testemunhas de Jeová são uma comunidade religiosa que estuda os textos bíblicos e prega a palavra de Deus. Os princípios que norteiam as Testemunhas de Jeová provêm de interpretações dos textos bíblicos realizada pelo Corpo Governante, como a proibição de transfusão total de sangue, imposta a partir da interpretação de três passagens bíblicas. As Testemunhas de Jeová mantêm pouco contato com pessoas de fora de sua comunidade, pessoas que seguem outras religiões e vivenciam culturas diferentes. São estimulados a não manter relação com aqueles que foram desassociados da religião, mesmo que sejam parentes.

A desassociação é o desligamento daqueles que desrespeitam os mandamentos bíblicos e as orientações do Corpo Governante. Como se viu, entretanto, Muramoto (2000) questiona se a aceitação da regra acontece por livre-decisão ou por medo da desassociação, em razão de que diversos membros são criados e doutrinados pelos pais desde a infância com base nos princípios dessa religião, e têm receio de serem desassociados porque perderiam qualquer referência e contato pessoal com aqueles que conhecem. Na obra *A balada de Adam Henry* percebe-se o alívio dos pais de Adam quando a juíza determina o procedimento que envolve a transfusão de sangue mesmo contra sua vontade, uma alegria pelo fato de o filho poder viver sem terem de desobedecer aos princípios de sua religião.

Os direitos fundamentais são os direitos básicos de todos os seres humanos garantidos juridicamente, positivados na Constituição de um país. O direito à vida é o primeiro direito de todas as pessoas, pois, sem vida, torna-se impossível o exercício dos demais direitos fundamentais, mas, ainda assim, não é um direito absoluto. O direito à vida está relacionado com o direito à saúde, que consiste no completo bem-estar físico, psíquico e social, que permite à pessoa viver plenamente sua vida. Já o direito fundamental à integridade física conecta-se com os direitos mencionados anteriormente, tendo em vista que garante a saúde física e a não intervenção no corpo da pessoa sem seu consentimento. Por fim, o direito à liberdade religiosa é um direito fundamental que remete à ideia de se autodeterminar em conformidade com a própria consciência e suas crenças pessoais, respeitando-se os limites legais.

O caso de Adam Henry submete-se à decisão judicial, haja vista que a direção do hospital entende que o procedimento, que envolve a transfusão de sangue, poderia salvar-lhe e é recusado pelos pais de Adam por não ter ele atingido a maioridade. Adam Henry também se manifesta amparado em sua liberdade religiosa e em sua autodeterminação, recusando-se a permitir o procedimento.

Fiona Maye, juíza responsável pela decisão no processo, com base nos valores expressos pelos direitos fundamentais envolvidos, conclui que é dever do Estado proteger o adolescente para possibilitar seu pleno desenvolvimento como pessoa, posicionamento esse já adotado por ela anteriormente ao julgar o caso das meninas judias. Assim, embora reconheça a inteligência apresentada pelo rapaz e a importância da

liberdade religiosa como um direito fundamental, Fiona decide que o hospital deve realizar o procedimento hemoterápico, valorando positivamente os outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à saúde de Adam, por entender que ele está condicionado à recusa de transfusão sanguínea e que a decisão de interromper o tratamento não é autônoma, mas, sim, provém da influência de seus pais e dos anciãos, devendo o rapaz ser protegido dessa decisão por meio da autoridade estatal.

A decisão da juíza prioriza o bem-estar de Adam e a possibilidade de esse jovem viver a vida que ainda tem pela frente, destacando, desta forma, que a decisão dele se vincula à maneira como foi instruído por já nascer dentro desta comunidade e pelo pouco contato com pessoas com concepções diferentes das suas, não tendo condições de analisar, por outro ângulo, sua situação. A partir desse entendimento, cabe ao Estado, portanto, protegê-lo da decisão por ser ele menor de idade, para que ele possa chegar à idade adulta, quando poderá decidir por si.

## 6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização Juarez de Oliveira. Edição administrativa do Senado Federal. Brasília, 2016. 119 p. (Série Legislação Brasileira).
- BRASIL. *Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 23 jan. 2021.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BORDIN, José Orlando; LANGHI, D. Junior; COVAS, Dimas Tadeu. *Hemoterapia – fundamentos e prática*. São Paulo: Atheneu, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GOMES, Daniela Vasconcelos. O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos. *Revista de Direito Privado*, v. 29, p. 78-92, 2007. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?t?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017c67497712825a10b7&docguid=l84cf1c50f25211dfab6f010000000000&hitguid=l84cf1c50f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=125&context=86&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 2 out. 2021.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e colisão de direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, v. 920, p. 99-114, 2012. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?t?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017c9005d0024281bc07&docguid=le7379d70b12a11e1907400008517971a&hitguid=le7379d70b12a11e1907400008517971a&spos=2&epos=2&td=3&context=56&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 2 out. 2021.
- MARQUES, Leonardo Arantes. *História das religiões e a dialética do sagrado*. São Paulo: Madras, 2005.
- MCEWAN, Ian. *A balada de Adam Henry*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- MURAMOTO, Osamu. Confidencialidade médica e a proteção da recusa autônoma de sangue por parte das Testemunhas de Jeová. *Journal of Medical Ethics*, n. 26, p. 381-386, 2000. Disponível em: <https://corior.blogspot.com.br/2006/02/confidencialidade-mdica-e-proteo-da.html?m=1>. Acesso em: 26 dez. 2020.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.
- ORSELLI, Helena de Azeredo. *O status jurídico do pré-embrião humano a partir dos princípios constitucionais do pluralismo e da laicidade*. 1. ed. Curitiba: Prisma, 2016.
- PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do milênio. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: Ibdfam; União OAB-MG; Del Rey, 2000. p. 215-234.
- ROCHA, Priscilla Ferreira Nobre. *Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões*. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16241/16241.PDF>. Acesso em: 22 dez. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais; direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 259-767.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Como as congregações das Testemunhas de Jeová estão organizadas? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/congregacoes-organizadas/>. Acesso em: 10 jan. 2021a.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Quem fundou a sua religião? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador>. Acesso em: 10 jan. 2021b.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. O que a Bíblia diz sobre transfusões de sangue? A resposta da Bíblia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>. Acesso em: 10 jan. 2021c.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Por que alguns são desassociados? Disponível em: [https://www.jw.org/pt/publicacoes/revistas/w20061115/nunca-rejeite-disciplina-de-jeova/#?insight\[search\\_id\]=23d1c2cc-4cee-449d-bda5-d58939a09a4f&insight\[search\\_result\\_index\]=8](https://www.jw.org/pt/publicacoes/revistas/w20061115/nunca-rejeite-disciplina-de-jeova/#?insight[search_id]=23d1c2cc-4cee-449d-bda5-d58939a09a4f&insight[search_result_index]=8). Acesso em: 10 jan. 2021d.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está  
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0